



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.906983/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.004 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente HELCRI COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza e Heitor de Souza Lima Junior que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do recurso á autoridade de origem para prolação de novo despacho decisório.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

HELكري COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – EPP. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem reproduzir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 03529.35386.300512.1.3.04-3663, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar o débito informado, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado em 29/10/2010.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada no Per/Dcomp, conforme quadro a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 54.073.291/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL HELكري COMERCIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 03529.35386.300512.1.3.04-3663	DATA DA TRANSMISSÃO 30/03/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-906.983/2012-15
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 5.964,50</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2010	2089	53.017,09	29/10/2010
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5232383302	53.017,09	Db: cód 2089 PA 30/09/2010	53.017,09
VALOR TOTAL			53.017,09
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
5.381,58	1.076,26	742,81	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em suma, que o indeferimento deveu-se a erros no preenchimento da DIPJ do AC 2010 e da DCTF do mês 09/2010, que foram corrigidos mediante a apresentação de declarações retificadoras. Requer a homologação da compensação.

Ao tratar da questão a DRJ/RPO julgou improcedente o pleito por entender, em suma, que:

Cientificada do despacho decisório em 20/12/2012, a interessada apresentou DCTF retificadora em 26/12/2012, retificando o débito de IRPJ com a justificativa de ter havido um erro no preenchimento da declaração. A retificação, como visto, foi feita após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pleito, e a justificativa mencionada

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.004 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.906983/2012-15

na manifestação de inconformidade foi desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) *“mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”*.

[...]

Assim, na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, além de colacionar informes de rendimentos bancários para validar o crédito do IRRF, razão da conta de rendimento de aplicação financeira, razão da conta de IRRF de aplicação financeira, razão da conta de IRPJ a recolher e da despesa, razão da conta de CSLL a recolher e da despesa, razão da conta de IRPJ recolhido a maior, mapa de apuração do IRPJ e da CSLL do 3º trimestre de 2010 antes e depois do recálculo, mapa de apuração do IRPJ e da CSLL do ano de 2010 antes e depois do recálculo, balancete anual do ano de 2010 e demonstrativo do saldo de contas do IRPJ a recolher e da CSLL a recolher.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.004 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.906983/2012-15

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/RPO, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Merece destaque que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 20/12/2012 e a DCTF retificadora foi transmitida em 26/12/2012, portanto, no prazo para apresentação da defesa administrativa.

É farta a jurisprudência administrativa no âmbito deste Conselho no sentido de que é possível a apresentação de retificação da declaração após o despacho decisório, desde que acompanhado de conjunto probatório capaz de demonstrar o equívoco, veja, exemplificadamente, o Acórdão n.º 1201-003.679, de relatoria da I. Conselheira Bárbara Melo Carneiro, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007
RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, havendo qualquer retificação após o despacho decisório, é necessário que a Recorrente demonstre que o débito inicialmente declarado era verdadeiramente menor, de modo a permitir também a apuração do crédito utilizado no PER/Dcomp. Demonstrada a divergência, deve ser procedida a análise do direito creditório.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade justamente pela ausência de provas capazes de sustentar o equívoco na DCTF que foi retificada, que gerasse o direito creditório pleiteado.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou farta documentação de e-fls. 91 e ss., dentre elas livro razão e demonstrativos contábeis, que entende lhe assegurarem o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 91 e ss., devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora apresentada no prazo da Manifestação de Inconformidade, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges